



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

30/9/14.

[Assinatura]

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

ACÓRDÃO N.º 10.799
3.09.2014)

REPRESENTAÇÃO N.º 1958-70.2014.6.02.0000 – CLASSE 42
REPRESENTANTE: BENEDITO DE LIRA E COLIGAÇÃO JUNTOS COM O
POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS
ADVOGADO: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros
REPRESENTADO: ADROALDO FREITAS, GOULART FILHO E PARTIDO
ECOLÓGICO NACIONAL -PEN
ADVOGADO: Arthur de Araújo Cardoso Netto e outros
RELATORA: Desembargadora Eleitoral Auxiliar SANDRA JANINE
WANDERLEY CAVALCANTE MAIA

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE
RESPOSTA. VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÃO
SABIDAMENTE INVERÍDICA. DISTORÇÃO DOS
FATOS. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 53, § 1º DA
LEI DAS ELEIÇÕES. ABUSO DO DIREITO. DEBOCHE.
RIDICULARIZAÇÃO. SUSPENSÃO DA VEICULAÇÃO.
PROCEDÊNCIA PARCIAL.

- 1. Propaganda veiculada em nítido abuso do direito, consubstanciada em deboche e menoscabo, com fins de ridicularizar o representante. Ofensa ao art. 45, IV e art. 53, § 1º da Lei das Eleições.**
- 2. Inexistência de injúria, difamação, calúnia ou divulgação de fato sabidamente inverídico autorizadores do direito de resposta.**
- 3. Determinação da perda de veiculação de propaganda eleitoral por 1 (um dia) e impedimento de reapresentação do conteúdo da propaganda. Precedentes.**
- 4. Representação parcialmente procedente.**

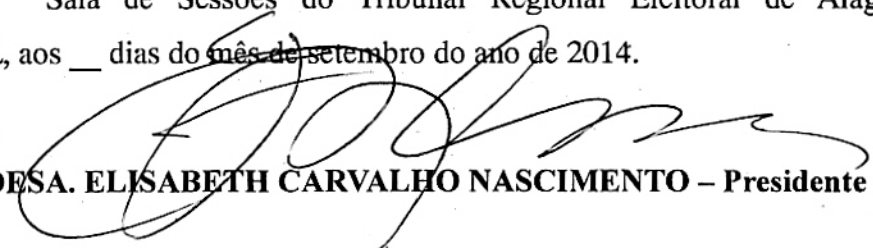
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos em julgar parcialmente procedente a representação, nos termos do voto da Relatora.

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió/AL, aos __ dias do ~~mes de setembro~~ do ano de 2014.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


DESA. SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA – Relatora


MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta por Benedito de Lira e Coligação "Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas" em desfavor de ADROALDO FREITAS GOULART FILHO e PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL-PEN, por veiculação de propaganda irregular.

Os representantes sustentaram a existência de matéria ofensiva, caluniosa, difamatória, injuriosa e sabidamente inverídica, apta a ensejar a concessão do direito de resposta pleiteado, vez que os representados utilizaram-se de montagem e trucagem para descontextualizar os fatos, veiculando propaganda onde o representante aparece dançando com uma música ao fundo, e paralelamente faz-se alusão à "Dança" da saúde, da segurança e da educação, afirmando que enquanto ele se divertia, quem "dançava" era o povo de Alagoas.

Pugnaram, ao final, pela procedência dos pedidos da inicial, com a concessão de direito de resposta.

A liminar foi indeferida às fls.14/16.

Em sua defesa, os representados Adroaldo Freitas Goulart Filho e Partido Ecológico Nacional-PEN asseveraram a inexistência de qualquer ofensa na propaganda impugnada, uma vez que são as imagens utilizadas foram produzidas pela equipe de campanha de Teotônio Vilela. Ao final, requereram a improcedência da ação.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

884



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhores Desembargadores, tratam os autos de representação onde se pleiteia a concessão de direito de resposta ao candidato Benedito de Lira.

Trago a questão para análise deste egrégio Colegiado com esteio na previsão do §5º do art. 17 da Res. TSE nº 23.398, que possui a seguinte redação:

Art. 17. Serão observadas, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada:

(...)

§ 5º O Relator, sempre que entender pertinente, poderá levar o feito diretamente ao Plenário, para julgamento, independentemente de decisão prévia, facultando aos procuradores das partes oportunidade de sustentação oral.

O Art. 58 da Lei nº 9.504/97 autoriza a concessão do direito de resposta a candidato, partido político ou coligação. Enquanto que o art. 18 da Resolução TSE nº 23.398/2013 legitima também o terceiro a ingressar no polo ativo da demanda, quando forem atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

No caso dos autos, a questão posta a apreciação repousa no exame de cabimento de direito de resposta em razão da veiculação de propaganda eleitoral contendo notícia supostamente difamatória, injuriosa e sabidamente inverídica no conteúdo da propaganda vergastada.

Inicialmente, urge destacar que o objeto precípua da propaganda eleitoral é o debate de ideias e apresentação de propostas pelos candidatos, não se podendo prestar tal ferramenta para denegrir (ou, eventualmente, divulgar fatos inverídicos ou não comprovados). Situação mais grave ocorre quando tais veiculações possam de alguma forma conspurcar o processo eleitoral, atentando inclusive contra a liberdade do eleitor em escolher o melhor candidato segundo suas convicções e experiência.

Postas tais considerações, transcrevo o trecho da propaganda impugnada:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Narrador: Eles se divertiram, mas quem dançou foi Alagoas. Dançou a Saúde. Dançou a Segurança. Dançou a Educação.

Chega de brincadeira! Os problemas de Alagoas exigem soluções sérias.

Analisando o conteúdo das provas que instruem a presente representação, verifico que os documentos utilizados para fins de comprovação dos ilícitos praticados não permitem a conclusão de que a propaganda vergastada veiculou informação autorizadora da concessão do direito de resposta, vez que inexistente informação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

De outra banda, conforme já amplamente debatido no plenário deste Regional, observa-se que os representados, em nítido abuso do direito, e sem efetivamente divulgar qualquer proposta de campanha, exibem propaganda que expõe ao ridículo outro candidato, utilizando-se de conotação depreciativa, voltada para o achincalhe da pessoa do representante Benedito de Lira, conduta esta que não eleva uma campanha eleitoral e que encontra prescrição no rol das vedações contidas no inciso IV do artigo 51 da Lei das Eleições. Transcrevo:

Art. 51. omissis.

(...)

IV - na veiculação das inserções, é vedada a divulgação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação, aplicando-se-lhes, ainda, todas as demais regras aplicadas ao horário de propaganda eleitoral, previstas no art. 47. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Na mesma linha estabelece o art. 53, §1º, da Lei nº 9.504/97:

Art. 53. omissis

§1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral-gratuito do dia seguinte.



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1976-91.2014.6.02.0000

Prot. 19.528/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 30/09/2014 (SESSÃO Nº 93/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL AUXILIAR SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Lavinia Reis Teixeira

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS (PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)

ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS

REPRESENTANTE(S) : BENEDITO DE LIRA

ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS

REPRESENTADO(S) : COLIGAÇÃO COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR (PMDB / PT / PDT / PTB / PT DO B / PSD / PHS / PSC / PV / PC DO B / PROS)

ADVOGADOS : PEDRO TENÓRIO SOARES VIEIRA TAVARES E OUTROS

REPRESENTADO(S) : JOSÉ REÑAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

ADVOGADOS : LUCIANO GUIMARÃES MATA E OUTROS

DECISÃO

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em julgar improcedente a demanda, nos termos do voto da Relatora. Sustentação oral dos causídicos Felipe Rodrigues Lins e Luiz Guilherme de Melo Lopes. (Acórdão nº 10.797, de 30/9/2014)

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, , bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 30 de setembro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1958-70.2014.6.02.0000

Prot. 19.488/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 30/09/2014 (SESSÃO Nº 93/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL AUXILIAR SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Lavínia Reis Teixeira

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS (PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS
REPRESENTANTE(S) : BENEDITO DE LIRA
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS
REPRESENTADO(S) : ADROALDO FREITAS GOULART FILHO
ADVOGADOS : MICHEL ALMEIDA GALVÃO E OUTROS
REPRESENTADO(S) : PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL (PEN) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS
ADVOGADOS : MICHEL ALMEIDA GALVÃO E OUTROS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos em julgar parcialmente procedente a representação, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 10.799, de 30/9/2014)

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 30 de setembro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários